DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1541/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8582/2015
PROTOCOLO	: 1588332
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
ORDEN. DE DESPESAS	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRADÃO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 09/2015
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: NUTRIR ALIMENTOS LTDA.
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 02/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 112.527,40

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 09/2015, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Terenos*** e ***Nutrir Alimentos LTDA***, objetivando a aquisição de merenda escolar com fornecimento parcelado conforme as necessidades das Escolas da Rede Municipal de Ensino de Terenos - MS, com valor contratual no montante de R$ 112.527,40 (cento e doze mil quinhentos e vinte e sete reais e quarenta centavos).

Insta salientar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 02/2015, foi julgado regular e legal através do **Acórdão da 2ª Câmara AC02-GMJMS – 1777/2015** (processo TC/MS 8593/2015). No mesmo sentido fora julgada a formalização do Contrato Administrativo n.º 09/2015, conforme o **Acórdão da 2ª Câmara AC02 – 503/2017** (pp. 290/292).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo ao contrato, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 405/2018 (pp. 295/300), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 2961/2018 (pp. 301/302), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato e da execução financeira (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que os Órgãos de Apoio corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo do contrato em comento e da execução financeira (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados Termos:

a – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:						
Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Valor (R$)	Novo Valor Contrato	Fls.
T. Aditivo nº 01	27/10/2015	26/11/2015	17/12/2015	4.811,46	**117.338,86**	77

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os pressupostos autorizadores foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	112.527,40
VALOR DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO	R$	4.811,46
VALOR DO CONTRATO + TERMO ADITIVO	R$	117.338,86
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	117.338,86
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	-45.394,71
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	71.944,16
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	71.944,16
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	71.944,16

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 09/2015, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 09/2015 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF